



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00006
INTERESSADA	Escola de Engenharia de Piracicaba
ASSUNTO	Consulta Publicação de Informação sobre Registro de Diploma – Portaria MEC 1095/2018
RELATORA	Consª Maria Cristina Barbosa Storópoli
PARECER CEE	Nº 270/2020 CES Aprovado em 29/07/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A Escola de Engenharia de Piracicaba encaminha a este Colegiado consulta relativa à obrigatoriedade de atendimento do contido no **artigo 21 da Portaria MEC 1095/2018**, que regulamenta a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino.

O registro dos diplomas expedidos pela Instituição é efetuado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

A norma vigente sobre a matéria no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo é a **Deliberação CEE 37/2003**, alterada pela **Deliberação CEE 116/2013**.

Referida Deliberação estabelece no artigo 1º:

Art. 1º - As Instituições de Ensino Superior, não universitárias, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, em atenção ao que dispõe o Artigo 48 da Lei nº 9394/96, obrigam-se a remeter os documentos relativos ao registro de diplomas às Universidades a que, para este fim, se vinculam, contendo exclusiva e necessariamente, o seguinte:

I - ofício de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado);

II - cópia da cédula de identidade (RG ou RNE) do diplomado;

III - histórico escolar do curso concluído;

IV - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado;

V - diploma a ser registrado (apenso).

§ 1º. A indicação das universidades responsáveis por registro de diploma é do Conselho Nacional de Educação, na forma do Artigo 48 da Lei 9394/96.

§ 2º. As Instituições com prerrogativas de autonomia universitária concedida nos termos previstos pelo § 2º do artigo 54 da Lei 9394/96, poderão registrar diplomas dos cursos por elas oferecidos.

Ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 48 da Lei 9.394/96, compete indicar as universidades responsáveis por estes registros:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por **instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*** (grifo nosso)

A partir da competência estabelecida na legislação, foi aprovada a **Resolução CNE/CES 12, de 13 de dezembro de 2007**, nos seguintes termos:

Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES nº 165/2007, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 7 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Parecer CNE/CES nº 287/2002.

A aplicabilidade da **Deliberação CEE 37/2003** foi objeto de consulta da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, junto ao Conselho Nacional de Educação, que emitiu o **Parecer CNE/CES 379/2004** concluindo:

“...que a utilização dos dispositivos da Deliberação CEE/SP nº 37/2003, não só é permitida como recomendada, quer para a consulente, bem como para as demais Universidades do País que desempenham as funções indicadas no art. 48 da Lei nº 9.394/96, podendo seguir as normas contidas neste Parecer. As Instituições que não têm autonomia para registro de diplomas estão igualmente sujeitas às exigências da documentação relacionada neste Parecer.”

A **Portaria MEC 1095/2018** regulamenta a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação das instituições **integrantes do sistema federal de ensino**, não se incluindo as instituições jurisdicionadas aos sistemas estaduais de ensino que possuem regulamentação própria.

Portanto tanto a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, como a Escola de Engenharia de Piracicaba, não estão obrigadas ao cumprimento do disposto na Portaria MEC 1095/2018.

Por serem jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, devem observar a normativa aprovada por este Colegiado, ou seja, a **Deliberação CEE 37/2003**, alterada pela **Deliberação CEE 116/2013**.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se ao Interessado, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

a) Consª Maria Cristina Barbosa Storópoli
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Roque Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, em 22 de julho de 2020.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 29 de julho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente